



MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
CGLC/SPOA/GSE/GM/MinC

Ofício nº 66/2025/CGLC/SPOA/GSE/GM/MinC

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

**BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE**

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 3º andar,

Brasília/DF, CEP 70068-900

**Assunto: Pedido de Reconsideração com Efeito Suspensivo - Concorrência Pública nº 90001/2024.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.013508/2023-22.

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se de pedido de Reconsideração com efeito suspensivo sobre a Concorrência Pública nº 90001/2024, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Promoção, Live Marketing, reclamada pela RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 17.148.525/0001-71, conforme documento SEI 2097172.

2. Cumpre informar que a reclamante, em seu pedido de reconsideração, não trouxe mérito de argumento novo, relevante ou capaz de alterar a decisão anterior, contendo as mesmas petições em relação à decisão de recurso que negou provimento à peça recursal interposta pela mesma.

3. O referido pedido foi pautado ao que está previsto no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável para atos administrativos decisórios nos quais não haja previsão de recurso hierárquico:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a **ato do qual não caiba recurso hierárquico**.

4. De acordo com o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, o recurso “será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida”. Ou seja, a peça contendo as razões recursais deve ser endereçada à Comissão Especial de Licitação, porquanto se trata da autoridade que proferiu a decisão objeto do

recurso. Tal previsão se justifica em razão da possibilidade de reconsideração (juízo de retratação). Somente na hipótese de não reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à autoridade hierarquicamente superior para o efetivo julgamento do recurso.

5. Ainda com base na redação constante no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, constata-se a necessidade de uma primeira manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido (agente de contratação ou comissão de contratação), que poderá reconsiderar a decisão, implicando o desfazimento do ato decisório anterior e sua substituição por outro; ou a manutenção da decisão (não reconsideração), motivando a decisão, bem como encaminhando os autos à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso.

6. Aduz, ainda, a recorrente, que a decisão administrativa foi tomada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, autoridade hierárquica superior à Comissão Especial de Licitação, não havendo previsão legal para a interposição de recurso hierárquico, fato este, salvo melhor juízo, foge da linha de intenção do legislador ao editar o art. 165, § 2º, da aludida lei, do qual caberia sim, admissão dos autos pela autoridade superior.

7. Em apertada síntese, alega a apelante que os argumentos ora apresentados no recurso anterior sejam devidamente analisados, especialmente no que se refere possíveis graves falhas da proposta técnica da Agência Terruá Ltda., vencedora do certame, destacando-se:

- a) Ausência de itens essenciais à segurança, como tendas, ambulâncias, estrutura de primeiros socorros e equipe de segurança adequada;
- b) Planejamento insuficiente, com cronograma incompatível e ausência de seguro para a minicarreta;
- c) Orçamento omissivo, sem previsão de locação de espaços não públicos, contratação de músicos ou ferramentas de comunicação;
- d) Inconsistência com o escopo do edital, ao não abordar adequadamente a Lei Paulo Gustavo.
- e) Não apresentou documentos obrigatórios exigidos para habilitação, como o comprovante de identidade de seus administradores.

8. Na conclusão de sua petição, a recorrente requer a reforma da decisão para:

- I - O recebimento e processamento do presente pedido de reconsideração com efeito suspensivo;
- II - A análise integral dos argumentos já apresentados no recurso anterior;
- III - A reavaliação da pontuação atribuída às propostas técnicas das licitantes;
- IV - A reclassificação das licitantes, atribuindo à Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda. a primeira colocação no certame; e
- V - A inabilitação da Agência Terruá Ltda., diante da ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo edital.

9. Assim, em análise dos apontamentos da recorrente acima colacionados, foram todos conduzidos por meio meio das razões e as contrarrazões recursais, bem como amplamente analisados e decididos pela competência da Subcomissão

## Técnica e Comissão Especial de Licitação.

10. Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

11. Quanto ao pedido de inabilitação, tão destacado excessivamente pela recorrente, frisamos mais uma vez ao que dispõe entendimento do TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário - Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues:

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

12. Conforme consignado no referido acórdão, a juntada de documentos, por diligência, que apenas ateste condição pré-existente não fere à isonomia entre os licitantes, a teor do citado acórdão. No caso da Concorrência nº 90001/2024, a administração da sociedade constava definida no próprio Contrato Social, exercida pelo sócio em comento.

13. Portanto, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão.

14. Por fim, vale frisar que a documentação ora atacada consta nos autos ainda na fase do Credenciamento, bem como acostada ao caderno processual, não havendo indício de descumprimento material do edital.

15. Quanto aos apontamentos sobre alegação da apelante ao que tange a parte técnica, mantemos a concordância ao disposto na análise da Subcomissão Técnica (SEI 2090176).

16. Entende-se, portanto, tratar-se de pedido de reconsideração com elementos já anteriormente analisados. Dessa forma, verifica-se **que não há constatação de erro ou dúvida administrativa quanto às decisões e argumentações exaradas, nem tão pouco base jurídica plausível**. Conclui-se que a empresa licitante AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. (CNPJ 12.445.718/0001-70) se encontra habilitada em fornecer os serviços ora demandados, conforme as especificações técnicas apresentadas em sua proposta final.

17. Por todo o exposto, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se o presente processo para análise e decisão definitiva por parte da Autoridade Superior, com a Comissão Especial de Licitação **mantendo inalterada a decisão que habilitou a AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. (CNPJ 12.445.718/0001-70) como vencedora do certame.**

À consideração superior.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
**EDUARDO GOMES DA SILVA**  
Vice-presidente

*(assinado eletronicamente)*  
**FRANCISCO SAMUEL PINHEIRO SALES**  
Suplente

*(assinado eletronicamente)*  
**FREDERICO NEVES ALVES FERREIRA**  
Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Samuel Pinheiro Sales, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos-Substituto**, em 22/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Neves Alves Ferreira, Chefe de Divisão**, em 22/01/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes da Silva, Coordenador(a)**, em 22/01/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2097382** e o código CRC **533D46E7**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.013508/2023-22

SEI nº 2097382